



NOTA TÉCNICA CNPG/GNDH Nº 002/2024

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (COPEIJ), integrante do GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH), vem, por meio da presente Nota Técnica, trazer esclarecimentos e balizamentos jurídicos acerca da inadequação do Projeto de Lei nº 2.753/2020, que visa estabelecer o atendimento prioritário, nos serviços públicos, de crianças e de adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio.

1. OBJETO

A presente Nota Técnica tem como objeto a análise do Projeto de Lei nº 2.753/2020, de autoria da Deputada Federal Érika Kokai.

O aludido projeto de lei visa estabelecer a prioridade de atendimento para crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, a fim de assegurar a sua proteção integral e não revitimização, em observância aos direitos humanos.

O projeto de lei estabelece uma série de prioridades para o atendimento desses infantes, como o atendimento prioritário nos serviços públicos do Sistema de Justiça e Segurança Pública; nos serviços de saúde, nas unidades do SUAS, nos serviços do INSS, bem como a prioridade na matrícula em escola mais próxima ao domicílio do responsável legal, assistência jurídica gratuita e tramitação prioritária de processos administrativos e judiciais, entre outros.

2. ANÁLISE

Preliminarmente, faz-se necessário salientar que, embora sejam nobres a intenção e o escopo de proteção estabelecido pelo projeto de lei, o atendimento prioritário



pretendido é restrito a um nicho específico de vítimas em detrimento de tantas outras crianças e adolescente vítimas de situações de violência também graves ou até mesmo mais graves, que não foram abarcadas pela proposta e que podem ter seu atendimento protelado diante da prioridade estabelecida.

Realizada essa breve, mas importante, ponderação inicial, passamos à análise dos dispositivos do projeto de lei.

O art. 2º do projeto de lei elenca os atendimentos prioritários nos órgãos e serviços públicos a que teriam direito as crianças e adolescentes órfãos em razão de feminicídio:

Art. 2º O atendimento prioritário compreende, entre outros:

I - prioridade no atendimento dos serviços públicos, do Sistema de Justiça e dos órgãos de segurança pública, observada a primazia da ação integrada entre as políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos;

II – prioridade no acesso de crianças e de adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio, bem como de seus responsáveis legais, aos serviços de saúde, em especial ao atendimento em saúde mental;

III - atendimento de crianças e de adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio, bem como de seus responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social (Suas), em especial nos Centros de Referência Especializados em Assistência Social (Creas) e nos Centros de Referência de Assistência Social (Cras), para acompanhamento sociofamiliar, concessão de benefícios socioassistenciais e orientação quanto ao requerimento de benefícios previdenciários, entre outros;

IV - prioridade na matrícula de crianças e de adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio em escola mais próxima ao domicílio do responsável legal, independentemente da existência de vagas;

V - assistência jurídica gratuita e tramitação prioritária de processos administrativos e judiciais nos quais seja parte criança ou adolescente em condição de orfandade decorrente de feminicídio;

VI - prioridade de atendimento nos pedidos direcionados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de assegurar a celeridade de concessão de benefícios às crianças e aos adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio;

VII - oferta prioritária de assistência jurídica pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública acerca da proteção dos bens herdados por crianças e por



Grupo Nacional de Direitos Humanos

adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio, dos direitos previdenciários, dos processos de guarda e tutela, entre outros destinados à defesa de direitos.

§ 1º Para atender à prioridade prevista no inciso II do caput deste artigo, deverão ser asseguradas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) cobertura e capacidade de atendimento dos serviços e ações de saúde mental, especialmente nos Centros de Atendimento Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi) ou em outra instituição equivalente no âmbito do SUS.

§ 2º O INSS, em cumprimento ao disposto no inciso VI do caput deste artigo, deverá promover alterações em seus sistemas para que a situação prioritária seja identificada no momento da formalização do requerimento.

Conforme já exposto inicialmente, o art. 2º do projeto de lei estabelece uma série de prioridades para um público infantojuvenil específico e restrito em detrimento de várias outras situações de violação de direitos de crianças e adolescentes que podem ser tão traumáticas quanto às violações decorrentes do feminicídio, como, por exemplo, homicídio da genitora por situação diversa de feminicídio, situações de violência física e sexual contra a criança/adolescente, maus-tratos, abandono, entre tantas outras situações graves em que crianças e adolescentes são vítimas diretas da violência.

O inciso V, do art. 2º, estabelece “*assistência jurídica gratuita e tramitação prioritária de processos administrativos e judiciais nos quais seja parte criança ou adolescente em condição de orfandade decorrente de feminicídio*”. Em relação a essa regra, a questão que a ponderar é por que esses infantes teriam essa prioridade em relação às crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, vítimas de violência direta ou crianças e adolescentes órfãos por qualquer outro motivo.

Por sua vez, o inciso VI, do art. 2º, estabelece a “*prioridade de atendimento nos pedidos direcionados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de assegurar a celeridade de concessão de benefícios às crianças e aos adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio*”. O art. 2º, em seu § 2º, ainda estabelece que “*O INSS, em cumprimento ao disposto no inciso VI do caput deste artigo, deverá promover alterações em seus sistemas para que a situação prioritária seja identificada no momento da formalização do requerimento.*” O ideal seria que essa prioridade fosse estendida para todas as crianças e adolescentes órfãos, independentemente do motivo da orfandade.

O inciso VII, do art. 2º, estabelece a “*oferta prioritária de assistência jurídica pelo*



Grupo Nacional de Direitos Humanos

Ministério Público e pela Defensoria Pública acerca da proteção dos bens herdados por crianças e por adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio, dos direitos previdenciários, dos processos de guarda e tutela, entre outros destinados à defesa de direitos". Além da necessidade de expandir essa prioridade para todas as crianças e adolescentes órfãos e não apenas para aqueles em condição de orfandade decorrente de feminicídio, seria mais apropriado substituir a expressão "*pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública*" pela expressão "*pelo Sistema de Justiça*" ou simplesmente excluir a expressão grifada, a fim de assegurar assistência jurídica ampla aos órfãos que dela necessitarem.

O art. 4º, inciso I, do projeto de lei, prevê "*a obrigatoriedade de imediata comunicação e notificação ao Conselho Tutelar competente, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e da Juventude, pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato, do nome completo e da idade da criança ou do adolescente dependente de vítima de feminicídio, para garantir os encaminhamentos necessários à sua proteção*". Sugere-se a alteração do texto para que conste a obrigatoriedade de comunicação apenas ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, que são os órgãos responsáveis pela adoção de medidas de proteção, não havendo necessidade de comunicação ao Poder Judiciário, que será provocado por qualquer dessas instituições, em caso de necessidade.

O art. 4º, *caput* e inciso III, estabelece como procedimento necessário, em casos em que a vítima de feminicídio tenha criança ou adolescente sob sua guarda, a "*realização de escuta protegida, com vistas a minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e a dar celeridade às medidas protetivas e de responsabilização, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018*". Nesse aspecto, recomenda-se a alteração do texto para que conste "*III - realização de escuta especializada e de depoimento especial, quando necessários, com vistas a minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e a dar celeridade às medidas protetivas e de responsabilização, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018*", por se tratar da terminologia técnica prevista nos mencionados diplomas normativos.

O art. 6º, *caput* e § 2º, mencionam os documentos necessários para comprovar a condição de orfandade e dispõem que a certidão de comprovação terá validade de 120 (cento e vinte) dias. Em relação a essa norma, questiona-se qual seria a necessidade dessa atualização da documentação, como, por exemplo, perante o INSS, e se essa condicionante não geraria



Grupo Nacional de Direitos Humanos

demora nos procedimentos, em vez de atender ao espírito da norma, que é o de dar celeridade à tramitação.

O art. 8º do projeto de lei prevê alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre elas, adiciona um parágrafo único ao art. 155 do ECA com a seguinte regra: *“Parágrafo único. Terão prioridade de tramitação os processos em que o adotando for criança ou adolescente filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que tiver sido praticado por um dos genitores contra o outro com violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”*

Em primeiro lugar, importante destacar que a alteração pretendida para o parágrafo único do art. 155 não tem nenhuma relação com o *caput* do mesmo dispositivo, que trata de assunto diferente relacionado à iniciativa do procedimento de perda ou suspensão do poder familiar. Além disso, a regra repete a alteração também proposta pelo projeto de lei ao § 9º, do art. 47, do ECA.

Nesse tópico, reforçamos que se mostra conveniente uma discussão mais ampla acerca da conveniência de se criar um grupo prioritário à adoção, dentro de um público que é por si só absolutamente vulnerável. Importante destacar que estamos aqui a tratar de crianças e adolescentes em situação de acolhimento, institucional ou familiar, todas elas com os vínculos familiares rompidos e em processo de destituição do poder familiar e, portanto, vítimas de inúmeras violências e violações de direitos.

A atual redação do art. 47, §9º do ECA prevê que *“Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica”*. Essa prioridade prevista pelo legislador se justifica, uma vez que crianças nessa condição possuem comprovadamente maiores dificuldades para serem adotadas. Entretanto, o mesmo não acontece com crianças vítimas de feminicídio, sendo de se destacar a ausência de dados técnicos que justifique essa opção legislativa, sem descuidar do sofrimento a que estão expostas essas crianças e adolescentes. O mesmo raciocínio aplica-se à alteração proposta, no projeto de lei, para o art. 50, §15 do ECA.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPGE), por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (COPEIJ), integrante do GRUPO



Grupo Nacional de Direitos Humanos

NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH), considerando os pontos de atenção destacados em relação ao Projeto de Lei nº 2.753/2020, conforme esclarecimentos e fundamentos jurídicos expostos, apresenta sua preocupação na aprovação da forma em que se encontra, sugerindo ao Congresso Nacional uma maior discussão acerca da proposta e a eventual apresentação de projeto de lei substitutivo com adequação dos dispositivos apontados.

Nota Técnica aprovada em votação pelo aplicativo de mensagens *whatsapp*, nos termos do §6º do art. 11 do Regimento Interno do GNDH

JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais
Presidente do CNPG

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Presidente do GNDH